



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903

Fone: (11) 4449-1444

e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br

Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 10 / 2026

DISPÕE SOBRE: “A definição, fiscalização e aplicação de penalidades relativas ao uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente aqueles equiparáveis a autopropelidos ou motocicletas, no âmbito do Município de Franco da Rocha”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que o solene plenário aprova e a Sra. Prefeita sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a definição, fiscalização, controle e aplicação de penalidades relativas ao uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no território do Município de Franco da Rocha, em complemento à legislação municipal de circulação urbana e às normas gerais de trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1.000 W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura máxima de 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II – Equipamento de mobilidade individual autopropelido equiparável a motoneta ou motocicleta: aquele que, além das características previstas no inciso I, possua assento fixo, acelerador manual, posição de condução sentada ou montada e dinâmica de condução similar à de motonetas ou motocicletas;

III – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar elétrico, cujo funcionamento dependa exclusivamente do ato de pedalar, sendo vedado o



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903

Fone: (11) 4449-1444

e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br

Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

uso de acelerador manual, observados os limites de potência e velocidade estabelecidos em norma federal.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º A idade mínima de 16 (dezesesseis) anos será exigida exclusivamente para a condução de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparáveis a motonetas ou motocicletas.

Art. 4º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparáveis a motonetas ou motocicletas deverão, obrigatoriamente, dispor de

I – Farol dianteiro acionado durante todo o período de circulação;

II – Sinalização luminosa traseira;

III – Sistema de indicação de mudança de direção por meio de setas luminosas;

IV – Limitador de velocidade compatível com o limite máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 5º É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos condutores de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparáveis a motonetas ou motocicletas.

Art 6º Compete à fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – Aos agentes de trânsito municipais, quando existentes;

II – Aos agentes de ordem pública ou fiscais designados pelo Poder Executivo Municipal;

III – À Guarda Civil Municipal, no âmbito de suas atribuições legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903

Fone: (11) 4449-1444

e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br

Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

Art. 7º Constatada infração às disposições desta Lei, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, do qual deverão constar a identificação do condutor, do equipamento e da conduta infracional.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, nos termos de regulamento:

I – Multa administrativa;

II – Apreensão temporária do equipamento, até a regularização da infração.

§1º A multa administrativa será aplicada, especialmente, nos casos de:

a) condução sem o uso de capacete, quando obrigatório;

b) excesso de velocidade;

c) ausência, defeito ou uso inadequado de farol, sinalização luminosa e/ou setas indicadoras de direção.

§2º As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observados a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 9º O equipamento apreendido será encaminhado a local designado pelo Município de Franco da Rocha, ficando sua restituição condicionada:

I – À regularização da infração;

II – Ao pagamento da multa aplicada;

III – À comprovação de propriedade ou posse legítima.

Art. 10º Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos prazos e termos definidos em regulamento.

Art. 11º. Os valores arrecadados com as multas administrativas deverão ser preferencialmente destinados a ações de educação para o trânsito, mobilidade urbana e segurança viária no Município de Franco da Rocha.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903

Fone: (11) 4449-1444

e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br

Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Plenário Vereador Gilson Gabriel da Rosa, 06 de fevereiro de 2026.

GEORGE JOVENTINO DOS SANTOS
Vereador



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

Câmara Municipal de Franco da Rocha

Assinado digitalmente por

GEORGE JOVENTINO DOS SANTOS

Vereador(a)

Data: 23/02/2026 16:30

Código de Autenticação: AB77ECCAEDA28343



Verifique em: <https://franco-rocha.legisinc.com.br/materia/195/verificar/?codigo=AB77ECCAEDA28343>

Documento assinado digitalmente nos termos da
Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

O presente projeto de lei foi encaminhado a Procuradoria Legislativa que exara parecer.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo vereador George Joventino dos Santos acerca da "definição, fiscalização e aplicação de penalidades relativas ao uso de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, especialmente aqueles equiparáveis a autopropeidos ou motocicletas, no âmbito do Município de Franco da Rocha", nos termos que especifica.

Não se trata de caso de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, tratando-se de matéria concorrente, assim, qualquer vereador ou mesmo o Prefeito Municipal, podem propô-la.

Quanto ao mérito compete aos Nobres Edis manifestarem-se a respeito do assunto.

Após a apresentação do projeto o mesmo deverá ser lido no Expediente, conforme preceitua o art. 152 do Novo Regimento Interno.

Após a leitura o Presidente da Câmara deverá encaminhar o projeto às seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Sistematização e Redação, Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

As Comissões terão que apresentar seus pareceres até a próxima sessão ordinária seguinte para ser iniciada a votação, conforme o art. §2º do art. 153. Após os pareceres das Comissões o projeto deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

posto em Plenário para a os debates, com discussão única, conforme o §2º do art. 160.

Finda a fase da Discussão o projeto será encaminhado à votação e o quórum para aprovação será por maioria simples (mais da metade dos vereadores presentes à Sessão), nos termos do artigo 170, I, par. 2º do Regimento Interno, bem como do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, através de processo de votação eletrônica em conformidade com o artigo 173 do Regimento Interno.

Por outro lado, o Novo Regimento Interno prevê no Inciso I do artigo 120 e seguintes a possibilidade de análise do presente projeto em Regime de Urgência, em que ocorre a dispensa de exigências regimentais, devendo ser levado o pedido de Urgência ao Plenário que deverá decidir por maioria absoluta (art. 122, inc. VI).

S.m.j. é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Franco da Rocha, 24 de fevereiro de 2026.

ADILSON FELIPE ARGENTONI
Procurador Legislativo



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

Câmara Municipal de Franco da Rocha

Assinado digitalmente por

ADILSON FELIPE ARGENTONI

Usuário do Sistema

Data: 25/02/2026 12:04

Código de Autenticação: 0DE239BE2B41E134



Verifique em: <https://franco-rocha.legisinc.com.br/materia/documentoacessorio/130/verificar/?codigo=0DE239BE2B41E134>

Documento assinado digitalmente nos termos da
Medida Provisória nº 2.200-2/2001.